CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

02

PROJETO DE LEI Nº 109 /2026 - L

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO "CRISTO PARA TODOS" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte projeto de lei, de autoria do vereador Paulo Marrom:

Art. 1º Fica incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mairinque o evento denominado **"CRISTO PARA TODOS"**, a ser realizado anualmente, como parte integrante das programações comemorativas do aniversário da cidade.

Art. 2º O evento **"CRISTO PARA TODOS"** tem como finalidade promover um encontro de fé, música gospel, espiritualidade, louvor e confraternização, reunindo fiéis, famílias e representantes das diferentes denominações cristãs, em um ambiente de respeito, fraternidade, comunhão e valorização dos princípios cristãos.

Art. 3º São objetivos do evento:

I – promover a união e a integração entre as diferentes denominações cristãs presentes no Município;

II – proporcionar à população um momento de fé, reflexão, espiritualidade e manifestação religiosa;

III – valorizar a música gospel e os talentos musicais cristãos locais e regionais;

IV – incentivar a convivência familiar, a fraternidade, a solidariedade e a cultura de paz;

V – proporcionar um espaço de participação comunitária, respeitando a liberdade religiosa e a diversidade de crenças;

VI – integrar as manifestações culturais e religiosas à programação comemorativa do aniversário de Mairinque.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador em 05 de Novembro de 2026.

PAULO MARROM
Vereador

PAULO ANTONIO GARCIA.

11:30 05/11/26 - 00226 - CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramunicipaldemairinque.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 03

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir o evento **"CRISTO PARA TODOS"** no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mairinque, como parte integrante das festividades comemorativas do aniversário de nossa cidade.

O evento, dedicado à fé, à música gospel e à união entre diferentes denominações cristãs, vem conquistando seu espaço no calendário de celebrações do Município. Neste ano, foi realizada sua **segunda edição, que alcançou grande sucesso**, reunindo fiéis, famílias, lideranças religiosas e membros de diversas comunidades cristãs em uma noite marcada pela espiritualidade, pelo louvor, pela confraternização e pela união.

O expressivo envolvimento da população e a receptividade do público demonstraram a importância de dar continuidade a essa iniciativa, que já começa a se consolidar como um importante momento de encontro e integração da comunidade cristã de Mairinque.

Mais do que um evento musical, o "**CRISTO PARA TODOS**" representa uma oportunidade de reunir pessoas em torno de valores como amor ao próximo, solidariedade, respeito, fraternidade, esperança e paz, fortalecendo os laços comunitários e proporcionando momentos de convivência entre famílias.

A proposta de sua inclusão no Calendário Oficial de Eventos busca justamente assegurar a continuidade dessa iniciativa, permitindo que o encontro seja realizado anualmente, crescendo e se fortalecendo a cada edição, sempre integrado às comemorações do aniversário de Mairinque.

Além disso, o evento contribui para diversificar a programação festiva do Município, valorizando a música gospel, os artistas e ministérios de louvor locais e regionais, bem como promovendo a participação das diferentes denominações cristãs, sem distinção ou preferência religiosa.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Gabinete do Vereador em 05 de Novembro de 2026.

PAULO MARROM
Vereador

Paulo Antonio Garcia

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 04 Rubrica

RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 109/2026-L

Nos termos do *caput* do art. 137 do Regimento Interno (transcrito abaixo), declaro recebido nesta data a proposição em referência.

Art. 130 *Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, podendo ser:*

I - *Projetos de Emenda à Lei Orgânica;*
II - *Projetos de Lei Complementar;*
III - *Projetos de Lei;*
IV - *Projetos de Decreto-Legislativo;*
V - *Projetos de Resolução;*
VI - *Substitutivos e Emendas;*
VII - *Requerimentos;*
VIII - *Moções;*
IX - *Recursos;*
X - *Veto.*

§ 1° *Também são considerados proposições, embora não sujeitos à deliberação do Plenário, os Requerimentos de que trata o art. 222 e as Indicações.*

§ 2° *As proposições não poderão conter siglas sem seus enunciados, nem abreviaturas não oficiais, salvo as de domínio público.*

Art. 137 *As proposições descritas nos incisos I, II, III, IV, V, e X do artigo 130 serão recebidas no Expediente da sessão ordinária imediatamente posterior à sua apresentação ao Protocolo.*

Mairinque, 10 de novembro de 2026.
Expediente da 71ª Sessão ordinária da 16ª Legislatura

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
C.N.P.J. 49.559.628/0001-10
Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-00(
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

FLH° 05

Ao Vereador Rafael de Oliveira Dias
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mairinque, Estado de São Paulo

Ref. Projeto de Lei nº 109/2026-L

I. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO, QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO EVENTO "CRISTO PARA TODOS" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE.

II. Matéria de interesse local. Iniciativa parlamentar. Ausência de determinação expressa de organização ou custeio pelo Poder Executivo. Tema 917 do Supremo Tribunal Federal.

III. Laicidade estatal e liberdade religiosa. Reconhecimento cultural de manifestações de matriz religiosa. Distinção entre inclusão de evento comunitário no calendário e assunção de finalidades confessionais pelo Município.

IV. Vinculação às comemorações do aniversário da cidade e previsão de objetivos relacionados à fé, ao louvor e à união de denominações cristãs. Necessidade de delimitação do alcance da proposição.

V. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal. Impossibilidade de equiparar automaticamente música gospel, manifestação cultural religiosa e subvenção a culto. Exame das circunstâncias de cada disciplina normativa.

VI. Parecer pela admissibilidade da iniciativa parlamentar e pela viabilidade do reconhecimento cultural e comemorativo, com recomendação de reformulação prévia da redação para afastar interpretação de promoção confessional pelo Poder Público.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 06
Rubrica

I. RELATÓRIO

Submete-se à nossa análise o Projeto de Lei nº 109/2026-L, de autoria do Vereador Paulo Marrom, que pretende incluir o evento "Cristo para Todos" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mairinque, com realização anual como parte integrante das programações comemorativas do aniversário da cidade.

A proposta contempla encontro de fé, música gospel, espiritualidade, louvor e confraternização, voltado à integração entre denominações cristãs e à valorização de artistas e manifestações religiosas locais e regionais. A iniciativa também associa o evento à convivência familiar, à solidariedade e à cultura de paz, com referência ao respeito à liberdade religiosa e à diversidade de crenças.

Segundo a justificativa, o evento alcançou sua segunda edição em 2026, reunindo fiéis, famílias e lideranças religiosas, com expressiva participação da comunidade. O autor sustenta que sua inclusão no calendário municipal busca assegurar a continuidade da iniciativa, fortalecer os vínculos comunitários e valorizar a música gospel e os ministérios de louvor, mantendo sua integração às comemorações do aniversário de Mairinque.

É o relatório.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A instituição de datas e o reconhecimento de eventos de relevância comunitária inserem-se, em princípio, na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e do art. 4º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

A vinculação pretendida às comemorações do aniversário de Mairinque evidencia a conexão territorial da proposta, embora não dispense o exame de seu conteúdo à luz dos demais princípios constitucionais.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 07

Quanto à iniciativa, o projeto não dispõe sobre estrutura administrativa, criação de cargos ou regime jurídico de servidores, nem atribui providências específicas a secretarias municipais. Não se identifica, portanto, enquadramento direto nas matérias reservadas ao Prefeito pelo art. 40 da Lei Orgânica.

A análise deve observar o Tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, firmado no ARE nº 878.911/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 29 de setembro de 2016. Segundo essa orientação, a criação de despesa não caracteriza, isoladamente, usurpação da iniciativa do Executivo, sendo necessário verificar a interferência nas matérias constitucionalmente reservadas. No caso presente, sequer há previsão expressa de obrigação financeira municipal.

Não seria adequado presumir que a expressão "a ser realizado anualmente" obriga, por si só, a Prefeitura a contratar artistas, fornecer equipamentos ou executar a organização. A ausência dessas determinações constitui diferença relevante em relação a leis que disciplinam detalhadamente eventos ou impõem seu custeio ao erário.

O aspecto que exige maior atenção é a constitucionalidade material, especialmente quanto à neutralidade religiosa do Poder Público.

A Constituição Federal assegura a liberdade de consciência e de crença e veda o estabelecimento ou a subvenção de cultos e igrejas pelo Estado, ressalvada a colaboração de interesse público na forma da lei. A mesma vedação consta do art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica municipal. De outro lado, o art. 215 da Constituição protege as manifestações culturais, cuja origem pode estar relacionada a tradições religiosas. Essas disposições devem ser interpretadas conjuntamente.

A laicidade exige que o Município preserve sua neutralidade institucional, sem assumir a propagação ou o fortalecimento de determinada fé

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº
08

como missão administrativa. Isso não significa que manifestações religiosas devam ser excluídas da vida comunitária ou de todo reconhecimento legislativo.

O próprio ordenamento federal contempla referências religiosas em datas comemorativas, como ocorre com a Lei nº 12.025/2009, que instituiu o Dia Nacional da Marcha para Jesus. A existência dessa lei não equivale a um julgamento de constitucionalidade de qualquer proposição semelhante, mas demonstra que a identificação nominal de um evento com o cristianismo não constitui, por si, fundamento suficiente para sua rejeição.

Também deve ser considerada a Lei Federal nº 14.969/2024, que reconhece a dimensão cultural de expressões artísticas cristãs e de influências do cristianismo. O Decreto Federal nº 12.795/2025, por sua vez, contempla expressamente manifestações gospel relacionadas a louvor, adoração, encenações e outras expressões artísticas vinculadas à fé cristã, estabelecendo diretrizes para sua valorização no âmbito das políticas culturais.

Essas normas não afastam a vedação constitucional à subvenção de cultos nem legitimam favorecimentos indevidos. Impedem, contudo, que a análise se apoie na premissa de que a presença de música gospel, louvor ou espiritualidade exclui necessariamente a dimensão cultural de uma manifestação.

No PL nº 109/2026-L, o conteúdo religioso é explícito. O art. 2º menciona a valorização de princípios cristãos, enquanto o art. 3º inclui a união entre denominações cristãs e a oferta de momentos de fé e manifestação religiosa. A referência genérica ao respeito à diversidade, constante do inciso V, não altera a identidade confessional descrita nos demais dispositivos.

Essa identidade é legítima para um evento promovido pela comunidade religiosa. A questão constitucional surge se a lei converter suas finalidades em objetivos institucionais do Município, tornando a promoção da fé cristã componente obrigatório da programação pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº
09

É necessário reconhecer, entretanto, que os arts. 2º e 3º descrevem finalidades e objetivos do evento. Não determinam expressamente que o Município promova a fé cristã ou organize a integração entre igrejas. Há, portanto, uma interpretação juridicamente defensável segundo a qual a proposição apenas reconhece uma manifestação comunitária preexistente.

A principal ambiguidade está na combinação desses dispositivos com a expressão do art. 1º que incorpora o evento, de forma permanente, às "programações comemorativas do aniversário da cidade". Essa redação pode ser compreendida como referência a um calendário amplo de celebrações comunitárias, mas também pode ser utilizada para sustentar a obrigatoriedade de sua inclusão na programação organizada pelo Poder Público.

A distinção importa porque o reconhecimento de uma manifestação social não corresponde necessariamente à adesão institucional às suas crenças. Por outro lado, eventual obrigação municipal de realizar uma celebração de fé não se torna constitucional apenas porque a lei deixou de indicar a correspondente despesa.

A jurisprudência oferece elementos nos dois sentidos e deve ser examinada conforme o conteúdo efetivamente julgado.

Na ADI nº 2089230-19.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Luciana Bresciani, julgada em 26 de julho de 2023, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo examinou lei de Franca que reservava um dia da EXPOAGRO para apresentações de música gospel e ecumênica. Afastou o vício de iniciativa, mas declarou inconstitucional a expressão "Gospel", por identificar favorecimento religioso. A lei continha reserva obrigatória de espaço na programação e cláusula de despesas orçamentárias. Trata-se de precedente pertinente à preocupação com a programação municipal, mas não idêntico ao projeto de Mairinque, que não contém determinação expressa de custeio ou de execução administrativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº
10
Rubrica

Na ADI nº 2255063-55.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Matheus Fontes, julgada em 11 de dezembro de 2024, o Órgão Especial invalidou o art. 3º da Lei nº 3.958/2005, de Osasco, que atribuía ao orçamento municipal as despesas da lei instituidora do "Dia da Bíblia". A controvérsia estava restrita à cláusula financeira. Esse julgamento não pode ser apresentado como declaração de inconstitucionalidade da simples inclusão de evento religioso no calendário, nem como pronunciamento positivo sobre os dispositivos que não foram impugnados.

Também não seria correto desconsiderar decisões que reconhecem a legitimidade de manifestações culturais religiosas em festividades públicas.

Na STP nº 165 MC/RJ, em decisão de 30 de dezembro de 2019, o Ministro Dias Toffoli suspendeu medida que impedia apresentações de artistas religiosos no réveillon do Rio de Janeiro. Considerou a diversidade da programação e afastou a exclusão de determinado gênero musical em razão de sua matriz religiosa. Embora proferido em procedimento de contracautela, com exame limitado, o pronunciamento demonstra que a presença de apresentação gospel em uma festa civil não configura, automaticamente, violação à laicidade.

Mais recentemente, no ARE nº 1.555.500/MG, o Ministro André Mendonça, por decisão monocrática de 26 de junho de 2025, reformou julgamento relativo à lei de Nova Lima que instituiu o "Réveillon Gospel", afastando a inconstitucionalidade inclusive de seu custeio. A fundamentação considerou que a lei assegurava neutralidade religiosa e participação de diferentes credos, distinguindo as despesas de realização do evento da subvenção a cultos.

Esse precedente exige atenção ao contexto: a legislação havia sido alterada para assegurar pluralidade, diversidade e ausência de discriminação. Não autoriza afirmar que qualquer evento confessional possa ser promovido pelo Município. Ao mesmo tempo, impede sustentar uma proibição geral

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº
11

fundada apenas na denominação gospel ou na presença de conteúdo religioso.

A análise atual também deve considerar que o julgamento de Franca antecede a Lei nº 14.969/2024 e o Decreto nº 12.795/2025. Essas normas não revogam decisões judiciais nem afastam a Constituição, mas tornam inadequada a aplicação automática de uma premissa segundo a qual apresentações gospel seriam desprovidas de dimensão cultural.

Diante desse conjunto, não encontramos fundamento suficiente para afirmar que a simples inclusão do evento "Cristo para Todos" no calendário municipal seja, necessariamente, materialmente inconstitucional. A inexistência de ordem expressa de custeio, organização pública ou participação obrigatória deve ser considerada na formação desse juízo.

Isso não elimina a fragilidade da redação apresentada. A associação entre integração permanente às comemorações da cidade e finalidades explicitamente confessionais deixa indefinido o alcance da atuação municipal. No exercício do controle preventivo, recomendamos resolver essa indefinição no próprio texto, antes de sua aprovação.

O art. 1º pode preservar a identificação do evento e situá-lo no período das comemorações do aniversário municipal, esclarecendo que sua inclusão constitui reconhecimento cultural e comunitário. Convém afastar a interpretação de que a lei reserva obrigatoriamente espaço na programação executada pela Prefeitura ou lhe atribui a responsabilidade pela realização.

Quanto aos arts. 2º e 3º, recomendamos distinguir as finalidades internas da celebração religiosa das finalidades públicas que justificam o reconhecimento legislativo. A descrição do encontro de fé, da união entre denominações e da valorização de princípios cristãos pode integrar a justificativa, enquanto a parte normativa pode concentrar-se no reconhecimento da manifestação cultural e comunitária, preservada a autonomia de seus organizadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 12
Rubrica

Também recomendamos disposição expressa esclarecendo que a inclusão no calendário não atribui ao Município a organização do evento nem assegura, por si, apoio financeiro ou material. Eventual atuação pública deverá observar o regime jurídico aplicável, a finalidade pública, a impessoalidade e a neutralidade religiosa, sem decorrer automaticamente do reconhecimento comemorativo.

Não se propõe que o evento abandone sua identidade cristã, altere sua denominação ou seja obrigado a converter-se em celebração inter-religiosa. A liberdade religiosa protege a autonomia dos particulares. A delimitação necessária recai sobre o alcance da lei e sobre as obrigações que dela possam ser extraídas para o Município.

Igualmente, não é preciso afirmar que o projeto já determina proselitismo para reconhecer a necessidade desse cuidado. O fortalecimento da fé e a comunhão religiosa podem ser objetivos legítimos de seus organizadores, mas não devem ser presumidos como atribuições institucionais municipais.

A orientação pela adequação prévia é, portanto, preventiva e voltada à precisão material da proposição. Não representa uma conclusão de que todo reconhecimento legislativo de evento cristão seja vedado, nem de que o projeto contenha despesa pública que seu texto efetivamente não prevê.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 109/2026-L.

Entretanto, a vinculação permanente às programações do aniversário da cidade, conjugada com as finalidades confessionais dos arts. 2º e 3º, admite interpretação segundo a qual o Município passaria a assumir a promoção da celebração religiosa como compromisso institucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE Fl.nº 13

Por essa razão, recomendamos a reformulação da redação antes de sua aprovação, para delimitar o reconhecimento comemorativo, preservar a autonomia dos organizadores e afastar a imposição de organização, custeio ou promoção confessional pelo Município.

A adequação deverá alcançar o trecho final do art. 1º e a formulação dos arts. 2º e 3º, acompanhada de esclarecimento de que a inclusão no calendário não gera, por si, obrigação de apoio público.

Trata-se de recomendação de controle preventivo diante da ambiguidade identificada. Não se conclui pela inconstitucionalidade integral e inevitável da proposta, pois permanece defensável sua interpretação como mero reconhecimento de manifestação da comunidade.

Indicamos que o Projeto de Lei seja submetido à apreciação da Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Cultura.

A votação deverá ocorrer por maioria simples em um turno de discussão e deliberação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior, sem embargo de entendimento contrário.

Mairinque (SP), 25 de novembro de 2026.

JESSE ROMERO ALMEIDA

Assinado de forma digital por JESSE ROMERO ALMEIDA
Dados: 2026.11.25 15:09:12 -03'00'

JESSÉ ROMERO ALMEIDA
OAB/SP Nº 329.567